



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.292 - RS (2014/0134109-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L C C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRA INFRAÇÃO GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. O histórico de envolvimento habitual na prática de atos infracionais equiparados ao crime de furto (seis vezes), pelos quais, inclusive, já foram impostas, em oportunidades distintas, duas outras medidas socioeducativas de internação ao paciente, uma delas pouco tempo antes da prática do furto em tela, evidencia a necessidade da imposição da medida de internação, pela reiteração no cometimento de infrações graves (art. 122, II, do ECA).

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.292 - RS (2014/0134109-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : L C C (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. C. C., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que negou provimento à Apelação n. 0070535-56.2014.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Inconformada com a procedência da representação, a defesa interpôs apelação, à qual foi negado provimento.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não estaria configurada nenhuma das hipóteses legais que autorizam a imposição da medida extrema (art. 122 do ECA).

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para "determinar a desinternação do adolescente" (fl. 12).

Liminar indeferida (fls. 292-295). Informações prestadas (fls. 317-326).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não conhecimento** da ordem (fls. 329-334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.292 - RS (2014/0134109-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRA INFRAÇÃO GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. O histórico de envolvimento habitual na prática de atos infracionais equiparados ao crime de furto (seis vezes), pelos quais, inclusive, já foram impostas, em oportunidades distintas, duas outras medidas socioeducativas de internação ao paciente, uma delas pouco tempo antes da prática do furto em tela, evidencia a necessidade da imposição da medida de internação, pela reiteração no cometimento de infrações graves (art. 122, II, do ECA).
3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, porque, em 4/12/2013, subtraiu, para si, mediante escalada da residência da vítima, um celular iphone 4S, uma câmera digital marca Nikon Coolpix L 810 e um modem 3G.

O Juízo de origem impôs ao paciente a medida de internação, sob a seguinte motivação:

Outrossim, não se pode olvidar que as medidas socioeducativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visam a reestruturar a conduta do adolescente, para que possa ser reinserido no meio social, buscando a sua reeducação. Assim, a aplicação da medida não visa somente punir em face da lesividade do ato praticado, mas também conter a conduta do adolescente, pois importante é fazer com que o menor infrator reflita sobre o comportamento que teve e não venha a repeti-lo.

Assim, não obstante a gravidade do ato infracional perpetrado, mas principalmente face sua **reiteração (o jovem havia saído do CASE há pouco tempo também pela prática reiterada de furtos em residência), e com o intuito de reeducar o adolescente**, auxiliá-lo em sua formação educacional e profissional, entendo que a medida que se apresenta compatível com esta condição é certamente a internação, como postulado pelo Ministério Público, sem atividade externa.

Assim, entendo que a medida de internação ora adotada servirá também para propiciar ao adolescente os limites necessários à convivência social, estabelecer disciplina a fim de prevenir seus impulsos de delinquência (fl. 192 – destaquei).

O Tribunal de origem manteve a medida extrema, *in verbis*:

Pela folha de antecedentes de Leonardo, verifica-se que já lhe foi aplicada uma medida segregatória, em razão de sentença condenatória pela prática de furto qualificado (fls. 206/207). Ademais, vê-se que o comportamento reiterado do jovem o tornou conhecido da comunidade, como referido na ata da audiência de apresentação, em que o agente ministerial sinala que a comunidade tem se mostrado atemorizada pela atuação de LEONARDO. Ainda, na mesma oportunidade, ao manter a internação provisória, o juízo fundamentou-a com base na necessidade de manter o jovem segregado, ante a ousadia demonstrada pelo adolescente em ingressar em casa habitada em plena luz do dia, sem demonstrar qualquer preocupação com o que possa lhe acontecer (fl. 66).

A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (art. 227, § 3º, V, CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como *Regras de Beijing*. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos (destaquei).

A mesma disciplina **dispõe o art. 37, "b", da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90 – segundo o qual: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado"** (destaquei).

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis:** a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

No caso em apreço, observo que as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideraram **a reiterada atividade infracional do paciente** para justificar a imposição da medida de internação.

Conforme ressaltou o julgador, embora a conduta em tela não seja de extrema gravidade, a comprovada habitualidade infracional do paciente, que, inclusive, há pouco acabou de cumprir outra medida de internação, "também pela prática reiterada de furtos em residências" (fl. 192), evidencia a imprescindibilidade da sua colocação em medida extrema, com "o intuito de educar o adolescente, auxiliá-lo em sua formação educacional e profissional" (fl. 192).

E, de fato, conforme certidão de antecedentes infracionais juntada aos autos, o paciente respondeu, anteriormente, por **outros seis crimes de furto qualificado, pelos quais, inclusive, lhe foram aplicadas, em oportunidades distintas, duas medidas de internação** (fls. 322-325).

Não há dúvida, portanto, que **o comprovado envolvimento reiterado do paciente na seara infracional, especificamente na prática de furtos qualificados**, recomenda a manutenção da medida de internação, com fulcro no art. 122, II, do ECA, a fim de que o Estado cumpra o dever de protegê-lo de forma ágil e eficaz, mediante segregação social, com finalidade pedagógica, até para afastar o risco de transformar a habitualidade infracional em meio de sobrevivência.

No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. A insistente reiteração no cometimento de atos infracionais (dezesseis processos relativos a atos infracionais contra o patrimônio),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a aplicação de medidas menos gravosas que não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 301.301/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/10/2014).

À vista do exposto, **denego o *habeas corpus***.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0134109-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.292 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014438820148217000 14438820148217000 70058088808

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L C C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.